



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001631/2006-21
Recurso nº 155.132 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.128 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRRF - Ano: 2002
Recorrente QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE PROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES.
ART. 16, INCISO III DO DECRETO 70.235/1972 - É ônus do contribuinte demonstrar a veracidade de sua alegação, por meio de documentos que atestem, de forma incontestada, a verdade dos fatos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso por insuficiência de provas quanto a tese levantada em 2º grau.

VALERIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocada), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 396/406) interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ano-calendário 2002.

Os fundamentos da decisão acima referida foram os seguintes:

- IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) - período de apuração dezembro de 2002: não é possível estabelecer correspondência entres os valores informados na DIRF e o débito informado na DCTF;
- IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (0561) - período maio, julho e agosto de 2002: não impugnado;
- IRRF sobre importância pagas a outras pessoas jurídicas (1708) - período janeiro, setembro e outubro de 2002: não impugnado;
- IRRF sobre importância pagas a outras pessoas jurídicas (8045) - período dezembro de 2002: não impugnado.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18/07/2006 (fls. 393) e interpôs recurso voluntário em 14/08/2006.

Em seu apelo recursal, questiona apenas o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado referente dezembro de 2002, no qual argumenta que o imposto foi pago, contudo com alguns equívocos, a saber:

- DCTF 1º trimestre 2003: houve erro de digitação no momento da sua elaboração, onde foi informado 2ª semana quando o correto é 1ª semana;
- DARF: período de apuração e vencimento informados erroneamente. Data de vencimento informada 15/01/2003, correta 08/01/2003. Período de apuração informada 11/01/2003, correto 04/01/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O cerne da questão cinge-se a verificar se o documento apresentado pelo contribuinte realmente corresponde ao débito referente à dezembro de 2002. Vejamos:

DCTF 1º trimestre de 2003 - fls. 337/363

Código	Valor principal	Período informado	Período correto	Fls.
0561	R\$ 15.838,20	2ª semana janeiro 2003	1ª semana janeiro 2003	341

DARF - fls. 285

Código	Valor principal	Período informado	Vencimento informado	Período correto	Vencimento correto
0561	R\$ 15.838,20	11/01/2003	15/01/2003	04/01/2003	08/01/2003

Em sede de recurso apresentou novos documentos a seguir relacionados:

- Livro diário de dezembro/2002 (fls. 412/416) que discrimina às fls. 415 o IRRF sobre a folha de dezembro/2002 no valor de R\$ 15.838,20;
- Livro diário de janeiro/2003 (fls. 417/419) que discrimina às fls. 418 o pagamento do IRRF sobre a folha de dezembro/2002 no valor de R\$ 17.610,54;
- Resumo da folha de salário referente 12/2002 (fls. 421), cujo IRRF apurado é de R\$ 15.838,20; e resumo da folha de salário referente 13/2002 (fls. 422), cujo IRRF apurado é de R\$ 1.772,34, totalizando R\$ 17.610,54.

Verifica-se da análise dos mesmos que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2003 - Ano-calendário 2002 (fls. 60/53) foi informado o valor total de imposto de renda retido na fonte (código 0561) de R\$ 16.327,66.

Há divergência, também, na folha de pagamento referente 12/2002 (fls. 287/335) apresentada na impugnação, onde consta o valor de R\$ 16.257,53, valor este diferente do resumo da folha de pagamento apresentado às fls. 421.



Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, sendo certo que os documentos acostados ao processo apresentam divergências tanto nos valores, quanto no período de apuração a que se referem.

Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinita de documentos, indevidamente articulados, no sentido da comprovação dos fatos alegados, sendo ônus do contribuinte provar o que alega, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto 70.235/1972

Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN